



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09332/08

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE,
SEGUIDA DE CONTRATO.** Julgam-se
regulares com recomendação, determinando-
se o arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00403 /2011

O Processo **TC Nº 09332/08**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, **(Nº 03/08)** do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 060/2008**, **(fls. 603/607)**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a elaboração de estudos de viabilidade técnico-econômica e de projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação da avenida de ligação localizada à margem esquerda do Rio Jaguaribe: Av. Ministro José Américo de Almeida (Beira Rio), Av. Epitácio Pessoa e Av. Ruy Carneiro em João Pessoa, com extensão aproximada de 1,5km, no valor **R\$ 146.612,02** (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e doze reais e dois centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado **(fls. 600/608)**, concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, em virtude da cobrança da TPDP **(fls. 592/594, 596, 611/615)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou :

- **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09332/08

- **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria tocante à Lei Estadual Nº 7.947/06, para fins de apreciação desse Órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09332/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, recomendando-se à atual Administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09332/08

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara -Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa,

Em 15 de março de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial